

81 C) Multa do Art. 477 do CLT:

82 Respeitosamente lamentamos a decisão do NBRF no GSTP/00

83 em relação ao deferimento da multa, em razão do

84 pagamento das verbas devidas pela extinção do contrato

85 de trabalho, terem sido feitas na SRF da empresa e

86 não homologadas em sindicato ou no Ministério do

87 Trabalho. Equivoque-se o Magistrado, pois na sua

88 decisão não mencionou que a empresa tivesse contra-

89 rido o disposto no Art. 477, § 6º, tendo sido entendido

90 que a requerente pagou as verbas devidas no prazo legal.

91 Não é necessário a homologação no caso em tela

92 pois o requerente não atingiu o Art. 477 § 1º.

93 Neste hem requer-se a reforma da

94 decisão, culminando com a isenção da requerente

95 do dispêndio financeiro com a multa indevida.

96

97 D) Danos morais: a decisão do juiz de

98 1ª instância determinando que juros e correção monetária

99 fossem devidos desde a data do ajuizamento do

100 pedido não pode ser mantida. Há excesso no

101 pedido. Somente são devidos os juros a partir

102 do ajuizamento do pedido, Art. 883 do CLT, nos termos



103 a avaliação ministerial está fazendo o entendi-
 104 mento que só é devida a avaliação ministerial
 105 a partir da decisão de sustentamento ou reforma
 106 do voto sumula 439 do TST.
 107 Sendo assim requer-se a reform-
 108 a do acórdão, definindo-se a avaliação ministerial
 109 a partir do ato do seu sustentamento.
 110
 111 E) FALTA DE MÔ-FÉ. A decisão foi
 112 totalmente improcedente pelo nobre juiz; sendo vejamos:
 113 Foi deferida inexistência de Falta de MÔ-FÉ, citando
 114 o art. 1216 CC, mas contra o que está express-
 115 samente surubido pelo Tribunal Superior do Trabalho
 116 no sumula 445, que versa sobre a incompatibilidade
 117 na aplicação do citado norma, no DIRETO DO TRABALHO,
 118 que não é devida pelo inadimplemento de várias
 119 regulamentar.
 120 Requer-se a reforma do acórdão
 121 isentando a reclamante do pagamento de RL
 122 indenização.
 123
 124